Jurisprudência
em Teses

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 262: MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS II 2

Jurisprudência
em Teses

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edição n. 262 Brasília, 27 de junho de 2025

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 06/06/2025.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 262: MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS II

1. A gravidade do ato infracional e as condições pessoais do adolescente devem ser observadas na aplicação da medida socioeducativa, que tem como objetivo promover sua ressocialização, proteger sua segurança e sua integridade física e psicológica e retirá-lo, de forma efetiva, da situação de risco social em que se encontra.

Art. 112, § 1º, do ECA.

Julgados: ; AgRg no AREsp 2509519/RS, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DJEN 30/04/2025; ; HC 826608/SP, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2024; ; AgRg no HC 911042/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/06/2024; ; AgRg no HC 710141/PR, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/04/2022; ; AgRg no HC 708574/PR, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, DJe 21/03/2022; ; AgRg no HC 650558/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 20/09/2021

2. No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente (Súmula n. 342 do STJ).

Julgados: ; HC 335796/RJ, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 24/08/2016; ; HC 311940/SP, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 14/05/2015; ; HC 104233/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2009; ; HC 114058/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2008; ; HC 109400/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 08/09/2008; AREsp 2350384/GO (decisão monocrática), Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, publicado em 04/08/2023

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 325) (Vide Súmula Anotada N. 342/STJ)

3. A execução de medida socioeducativa não depende do esgotamento das vias recursais, em atenção ao princípio da intervenção precoce e da atualidade da medida aplicada.

Art. 100, parágrafo único, VI e VIII do ECA.

Julgados: ; AgRg no RHC 208510/BA, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DJEN 08/04/2025; ; AgRg no HC 955233/SC, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DJEN 17/02/2025; ; AgRg no HC 861495/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 20/03/2024; ; AgRg no HC 820465/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2023; ; AgRg no HC 814348/PR, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/04/2023; ; AgRg no HC 768687/SC, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, DJe 29/11/2022

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 583)

4. Em razão da natureza pedagógica e ressocializadora da medida socioeducativa, sua imediata execução não viola o princípio da não culpabilidade.

Art. 5°, LVII, CF.

Julgados: ; AgRg no HC 933252/AL, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DJe 19/11/2024; ; AgRg no HC 861495/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 20/03/2024; ; AgRg no HC 813977/PE, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 07/03/2024; ; AgRg no HC 856671/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2023; ; AgRg no HC 744070/BA, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DJe 23/08/2023; ; AgRg no HC 772096/MG, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 09/06/2023

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 583)

5. As medidas socioeducativas com privação de liberdade devem observar o princípio da atualidade; assim, no momento da aplicação, deve-se avaliar se a intervenção é necessária e adequada à situação de perigo vivenciada pelo adolescente.

Art. 100, VIII, do ECA.

Julgados: AgRg no AREsp 2612698/ES, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 25/11/2024; ; AgRg no HC 792726/AL, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/09/2023; ; AgRg no HC 655781/SC, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2022; AREsp 2773000/BA (decisão monocrática), Rel. Min. OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), Sexta Turma, publicado em 14/03/2025

6. Para medidas socioeducativas sem termo final, deve-se considerar o período máximo de 3 anos para o cálculo do prazo prescricional.

Art. 121, § 3º, do ECA.

Julgados: ; REsp 2126516/RS, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DJEN 17/12/2024; ; AgRg no HC 778991/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 20/04/2023; ; AgRg no HC 701572/SC, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/02/2022; ; AgRg no REsp 1920059/SC, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2021; HC 947901/BA (decisão monocrática), Rel. Min. OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), Sexta Turma, publicado em 02/04/2025; REsp 2157517/RS (decisão monocrática), Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, publicado em 23/12/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 672) (Vide Súmula Anotada N. 338/STJ)

7. A duração da medida socioeducativa de liberdade assistida pode ser prorrogada se constatado que o reeducando não cumpriu plenamente o processo socioeducativo no período inicialmente definido pelo juízo.

Art. 118, § 2º, da Lei 8.069/1990.

Julgados: ; AgRg no HC 722843/AL, Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 29/04/2022; ; AgRg no HC 695148/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2021; ; HC 225543/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 11/06/2012

(Vide Legislação Aplicada Lei 8.069/1990 - ECA - Art. 118 § 2º e Lei 8.069/1990 - ECA - Art. 118)

8. A remissão judicial, após iniciado o procedimento da representação, pode ser aplicada em qualquer momento antes da prolação da sentença, como forma de suspensão do processo, e admite cumulação com medidas socioeducativas em meio aberto.

Arts. 126, 127 e 188 do ECA.

Julgados: ; AgRg no HC 649421/SC, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/04/2021; ; RHC 72370/MG, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/06/2017; ; RHC 71760/MG, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 16/12/2016; ; AgRg no RHC 71939/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/12/2016; HC 821065/SP (decisão monocrática), Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, publicado em 05/02/2025; HC 720134/SP (decisão monocrática), Rel. Min. LAURITA VAZ, Sexta Turma, publicado em 12/12/2022

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 587)

9. Em caso de descumprimento de condição imposta em remissão pré-processual, a prescrição da pretensão socioeducativa é, em regra, regulada pelo prazo máximo de duração da medida mais severa prevista no ECA, isto é, o período de três anos de internação.

Art. 121, § 3º, do ECA.

Julgados: AgRg no AREsp 1645241/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 16/09/2022; ; AgRg no HC 600711/SC, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 17/03/2021; HC 711440/SC (decisão monocrática), Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, publicado em 02/02/2023

(Vide Súmula Anotada N. "338"/STJ) (Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 54 - TEMA 9 e N. 54)

10. A medida protetiva de tratamento psiquiátrico em regime hospitalar imposta a menor infrator não pode ter duração superior ao limite de três anos previsto para a medida socioeducativa de internação.

Obs.: Art. 121, §3º, do ECA e Art. 183 da LEP.

Julgados: ; AgRg no REsp 1938039/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 15/03/2024; ; REsp 1956497/PR, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 08/04/2022

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 732) (Vide Súmula Anotada N. 0527/STJ)